

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº783

DE 07 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE A
POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É defeso, por quaisquer meios que perturbem o bem estar e o sossego públicos, a emissão de ruídos de quaisquer espécies.

Art. 2º - O nível máximo permitido de som/ruídos a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação a (55dBA), no período diurno de 07 às 18h e de cinquenta decibéis medidas na escala de compensação a (50 dBA) no noturno, 18 às 6h (dezoito às seis horas do dia seguinte), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no veículo receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto falantes, rádios, orquestras, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fins em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como bares, restaurantes, clubes, "boites", cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, será de setenta decibéis na escala de compensação a (70 dBA) no período diurno de 06 as 22 h, medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre 22:00h e 06:00h o nível máximo de som/ruído é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA), medidos a 2,0m dos limites onde se encontrar a fonte emissora

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se alto-falantes, também os serviços de som volante (carro de som), vedada o funcionamento destes veículos, estacionados, em qualquer ponto da cidade e nos horários compreendidos entre 06 as 8h e 13 às 15h.

§ 2º - Excetuam-se do disposto "in caput" deste estabelecimento os templos religiosos.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem previamente, com o órgão relacionado a política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo Único - A desobediência do disposto "in caput" deste artigo implicará na comunicação das penalidades previstas no anexo desta Lei.

Art. 5º - Para prevenir a poluição sonora incumbe ao município disciplinar:

I - O horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil, aos domingos e feriados, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) - obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

II - A utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta Lei.

Art. 6º - Expecionam-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos:

I - sinos de igreja e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 8 às 22 h (oito às vinte e duas horas), excetuando templos religiosos;

III - bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública no horário diurno;

V - sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI - Manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 7º - Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizado vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão "Alvará para Utilização Sonora".

Art. 8º - O "Alvará para Utilização Sonora", será emitido pelo órgão responsável pela política do Meio Ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria, a fiscalização do disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissores de som/ruído sem o devido "Alvará de Utilização Sonora", serão assim penalizados:

a) na primeira autuação: advertência para, em 48 (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, a de quando-se aos dispositivos desta Lei:

b)- na segunda autuação: suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFP"s.

II - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam "Alvará de Utilização Sonora", serão penalizados:

a) na primeira autuação:

a.1 - com multa conforme anexo I;

a.2 - com advertência, para que se adeque em 48 h (quarenta e oito horas), para fazer cessar a irregularidade.

b) na segunda autuação:

b.1 - multa conforme anexo I;

b.2 - suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

b.3 - persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Art. 10 - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

Parágrafo Único - Utilizar ou permitir a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, ou para fins, bem como em locais não comerciais, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionarem.

Pena:

- multa de 40 UFP's;

- apreensão do instrumento emissor.

Art. 11 - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente;

§ 1º - A reincidência em infração punida com multa, implicará na sua aplicação em dobro, além de mediata suspensão de atividade irregular.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo nova desobediência a ordem ou rompimento do lacre, será aplicada a multa de 300 UFP's renovável a cada 30 (trinta) dias sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12 - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após receber a notificação.

Art. 13 - Qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permitam sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente qualquer desentendimento às normas da legislação de combate a poluição sonora.

Parágrafo Único - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, devendo fazer ampla divulgação no município.

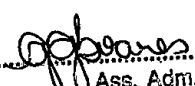
Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação


Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário

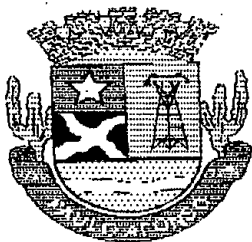
-GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, EM 07 DE JULHO DE 1997


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

Em: 07 / 07 / 1997
Ass. Adm.


Ass. Adm.

Registrado às Fls. 83 e
90 Livro Nº 010/95
Nesta Data.
Em: 07 / 07 / 1997

Ass. Adm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

TABELA DE MULTA PARA RUÍDOS URBANOS	
db ACIMA DO PERMITIDO	MULTA (UFP 'S)
01 a 05	80
06 a 10	95
11 a 15	113
16 a 20	135
21 a 25	160
26 a 30	190
31 a 35	226
36 a 40	269
41 a 45	320
46 a 50	381
51 a 55	453
56 a 60	538
61 a 65	640

Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA N.º 02/98

A Lei n.º 783/97, de 07 de julho de 1997,
que dispõe sobre medidas de combate à
poluição sonora e dá outras
providências.

Acrescenta-se o Parágrafo 3º ao Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

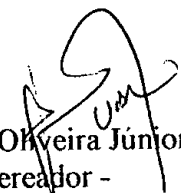
Art. 2º -

Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

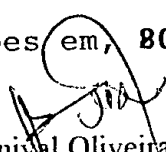
§ 3º - Será terminantemente proibida a emissão de sons, dos carros de som
volantes ou outros similares, quando estiverem transitando nas seguintes localidades: hospitais,
escolas, igrejas, casas de repouso e repartições públicas, quando em suas atividades.


Dornival Oliveira Júnior
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva, faz-se necessária, devido as referidas localidades, terem
um grande número de pessoas, que as frequentam constantemente, inclusive nos três turnos, além
das mesmas, em sua maioria, serem de grande concentração, e outras, coloca em jogo, a própria
vida do ser humano: maior dom que Deus nos deu.

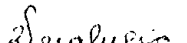
Sala das Sessões em, 80 de setembro de 1998.


Dornival Oliveira Júnior
- Vereador -

APROVADO NA SESSÃO
DE 11/10/98 POR 11 VOTOS
VOTO CONTRA
PRESIDENTE

Atesto o Recebimento por w 13/1/98

Em 08 de Setembro de 1998


Câmara